

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002251-54.1990.4.03.6100/SP**

1990.61.00.002251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA e outro
APELADO(A) : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : SP104397 RENER VEIGA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00022515419904036100 19 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO visando a reforma da sentença que, em sede de ação declaratória, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e custas processuais.

Em prol de seu pedido, o Conselho alega, em suas razões de apelação, preliminarmente, apreciação do agravo retido. Pede a nulidade da sentença, por conta cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial complementar.

Sustenta que a autora explora atividades que possuem enquadramento na área química, segundo consta no relatório anual de 2006 divulgado pela Sabesp. As atividades de engenharia são realizadas como atividades secundárias para a consecução da atividade-fim, que resulta no tratamento de água. Nesse sentido, faz referência à conclusão do perito judicial, ao asseverar que a atividade básica da autora é captação, produção de água destinada ao consumo e sua distribuição, bem como coleta e tratamento de esgoto doméstico.

Aduz que o tratamento da água deve ser realizado sob a supervisão de um profissional da química, devidamente habilitado e registrado, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.800/56. A atuação do referido profissional no sistema de abastecimento público de águas enquadra-se no art. 1º, I, IV, VII e IX e art. 2º, III do Decreto nº 85.877/81 e art. 334 da CLT.

Por fim, pede o provimento do recurso para acolher a preliminar arguida ou, não sendo esse entendimento, para que a empresa autora registre-se nos quadros do Conselho Regional de Química.

Com contrarrazões da SABESP e do CREA/SP subiram os autos (fls. 1077/1087 e 1088/1093).

A fls. 1088/1093, reiterou a apelante suas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não conheço do agravo retido apresentado pela apelada (fls. 862/864 e 882/884), visto que não reiterado em sede de contrarrazões de apelação.

Já, em relação ao agravo retido (fls. 886/895), cumpre conhecer, pois reiterado em sede das razões recursais, mas nego-lhe provimento.

Destarte, não merece acolhida a insurgência quanto à necessidade de elaboração de novo laudo pericial, visto que existem elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador.

Sob outro aspecto, o Código de Processo Civil dispõe que o magistrado, condutor do processo, compete analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131. Logo, em razão da matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova pericial complementar, não caracterizando cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação declaratória proposta pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, na qual visa a declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite à sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química, em razão da sua atividade preponderante se enquadrar na área de engenharia, na qual encontra-se devidamente registrada neste conselho profissional.

Verifica-se, em análise do contrato social, que a empresa tem como objeto planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos (fls. 22).

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem

serviços a terceiros.

No tocante a atividade executada pelo profissional de química, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT assim dispõe:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."*

Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Destarte, a Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto n. 85.877/81 (art. 2 e 3º), nos seguintes termos:

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores, dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora dêste prazo.

Decreto n. 85.877/81: Art. 2º São privativos do químico: (...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

Por conseguinte, em exame do conjunto normativo e das atividades desempenhadas, observo que a empresa concessionária de serviços sanitários desempenha atividade básica na área

química, na medida em que tem como objetivo o tratamento de água e esgoto sanitário. Logo, evidencia-se a obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico pelas atividades executadas, por conta do emprego de reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população, bem como o necessário registro perante o Conselho Regional de Química.

Nesse sentido, trago os arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que acerca da matéria assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA DA COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO (CASAN), INCLUSIVE EM RELAÇÃO A SUAS FILIAIS LOCALIZADAS NO MESMO TERRITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui o entendimento sedimentado de que a exigência da taxa de Anotação de Função Técnica está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo obrigatório o pagamento da referida taxa sempre que também o for o registro no órgão de fiscalização.

2. Tratando-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos, fica óbvia a necessidade, como a própria agravante reconhece, do registro de profissional químico como responsável técnico junto ao Conselho, sendo, portanto, devida a cobrança da AFT, ainda que em relação a filial localizada no mesmo território da matriz, que, por sua vez, já se encontra submetida à fiscalização da autarquia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.264.411/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.09.2011; AgRg nos EDcl no REsp. 1.233.332/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.05.2011.

3. Agravo regimental de COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO - CASAN desprovido.

(AGRESP 201001828693, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - 1ªTURMA, DJE DATA:17/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/1956. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. A exigência da Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será.

2. Hipótese em que a parte é empresa que explora serviços de água e esgoto (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan), cuja atividade consiste no tratamento, saneamento e controle de qualidade da água, exigindo-se procedimento químico para a obtenção de resultado ao qual se destina, ou seja, água para o consumo humano. Assim, necessita, em seus quadros, de profissional químico inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa AFT. Precedente: REsp 1.110.152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 8.9.2009.

3. Descabe ao STJ aferir a existência ou não da "isenção" ou de "técnico responsável", pois tal pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201101579113, HERMAN BENJAMIN, STJ - 2ªTURMA, DJE DATA:23/09/2011)

No mesmo sentido já decidiu esta C. Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA.

IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO. INSCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. REGISTRO ANTERIOR EM CONSELHO PROFISSIONAL INCOMPETENTE. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CDA OU SUA SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - Não há que se falar em ausência de procedimento administrativo contencioso, por tratar-se de cobrança de taxa referente à expedição de Certidões de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em razão de o Plenário do Conselho Regional de Química ter aprovado a indicação do responsável técnico pelo estabelecimento, conforme requerido pela própria Embargante.

II - O direito à imunidade fiscal, previsto no art. 150, inciso VI, alínea "a", §§ 2º e 3º, da Constituição da República somente é aplicável aos impostos, não às taxas. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

IV - Empresa que tem como objeto o planejamento, a execução e a administração dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário revela como atividade-fim, a química.

V - Registro anterior no CREA não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de inscrição no CRQ, à vista da atividade básica da Embargante, em face do disposto no art. 1º, da Lei n. 6.839/80.

VI - Não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança da taxa para expedição de ART, porquanto instituída pelo art. 26, da Lei n. 2.800/56, tendo o Conselho Federal de Química baixado as Resoluções Normativas necessárias ao cumprimento do referido dispositivo legal, em consonância com o previsto na Lei n. 8.383/91.

VII - Multa e juros de mora excluídos, em face da ausência de fundamentação legal no título executivo.

VIII - Desnecessidade da anulação da CDA ou de sua substituição, uma vez que, configurando a multa e os juros moratórios parcelas autônomas da execução, podem ser excluídos mediante cálculo aritmético. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IX - Apelação parcialmente provida.(AC 00059174720054036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - 6ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 em 03/11/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRATAMENTO E DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO - OCORRÊNCIA DE REAÇÕES QUÍMICAS DURANTE O PROCESSAMENTO - NECESSIDADE DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

1. Trata-se de embargos à execução referente a anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003, bem como de multa pela ausência de profissional químico para responder pelas atividades da empresa (relacionadas à operação e manutenção dos serviços de água e esgoto, de acordo com seu Contrato Social - fls. 73).

2. Em razão do não atendimento pela embargante/apelante dos despachos de fls. 413 e 417, relativos à juntada de instrumento procuratório, não há como o órgão judicial homologar o acordo informado às fls. 405/409.

3. Possuía a empresa em seus quadros um responsável técnico inscrito perante o Conselho Regional de Química da 4ª Região, sendo que este solicitou o cancelamento de seu registro junto àquele órgão por intermédio de documento protocolado em 05/02/02, não havendo designação de novo responsável técnico (fls. 137/138).

4. O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117).

6. Conforme o Laudo Pericial juntado aos autos, há necessidade da existência de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no

tratamento da água fornecida à população. Precedentes: STJ, Segunda Turma, RESP 1152050, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 11/12/09 ; TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 53158, Relator Juiz Fed. Conv. Silva Neto, DJU em 10/05/07, página 601 ; TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200504010132040, Relator Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, DJ em 14/06/06.

7. Não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos

8. Apelação improvida.

(AC 0001956-54.2004.403.6123, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - 3ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 em 07/07/2010).

Assim, conforme o Laudo Pericial (fls. 282/305 e 732/832), *é inegável a necessidade da orientação química nas fases de tratamento de água e esgoto (fls. 761)*. Todavia, embora o perito enfatize que a atividade básica consiste em oferecer água com qualidade adequada ao consumo, em quantidade e regularidade compatível com suas necessidades, conclui como sendo necessário o registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura.

Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.

Desta forma, em razão do conjunto normativo e do entendimento jurisprudencial apontado, a r. sentença recorrida é de ser reformada, a fim de declarar a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, nos termos supracitados.

Revela-se incompetente o registro da empresa no Conselho profissional anterior, uma vez que se mostra devido o registro apenas no Conselho Regional de Química, consoante dispõe o art. 1º da lei nº 6.839/80.

Por fim, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação e condeno os vencidos ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069
Nº de Série do Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164
Data e Hora: 20/10/2014 17:12:18

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002251-54.1990.4.03.6100/SP
1990.61.00.002251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

D.E.

Publicado em 28/10/2014

APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
 ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA e outro
 APELADO(A) : Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
 : SABESP
 ADVOGADO : SP104397 RENER VEIGA e outro
 APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
 : Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
 ADVOGADO : SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e
 : outro
 No. ORIG. : 00022515419904036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE LAUDO COMPLEMENTAR. ELEMENTOS SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO. INSCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. REGISTRO ANTERIOR EM CONSELHO PROFISSIONAL INCOMPETENTE. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Em relação ao agravo retido (fls. 886/895), cumpre conhecer, pois reiterado em sede das razões recursais, mas nego-lhe provimento.

- Não merece acolhida a insurgência quanto à necessidade de elaboração de novo laudo pericial, visto que existem elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador.

- O Código de Processo Civil dispõe que o magistrado, condutor do processo, compete analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131. Logo, em razão da matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova pericial complementar, não caracterizando cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

- A empresa tem como objeto planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos (fls. 22).

- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente.

- No tocante a atividade executada pelo profissional de química, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT assim dispõe (...).

- A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto n. 85.877/81 (art. 2 e 3º),

- Observo que a empresa concessionária de serviços sanitários desempenha atividade básica na área química, na medida em que tem como objetivo o tratamento de água e esgoto sanitário. Logo, evidencia-se a obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico pelas atividades executadas, por conta do emprego de reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população, bem como o necessário registro perante o Conselho Regional de Química.

- Conforme o Laudo Pericial (fls. 282/305 e 732/832), *é inegável a necessidade da orientação química nas fases de tratamento de água e esgoto (fls. 761)*. Todavia, embora o perito enfatize que a atividade básica consiste em oferecer água com qualidade adequada ao consumo, em quantidade e regularidade compatível com suas necessidades, conclui como sendo necessário o registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura.

- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.

- A r. sentença recorrida é de ser reformada, a fim de declarar a obrigatoriedade de registro

junto ao Conselho Regional de Química, nos termos supracitados.

- Por fim, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.
- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069
Nº de Série do Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164
Data e Hora: 20/10/2014 17:12:15
